



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

SANTA CRUZ, 10 DE DEZEMBRO DE 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

INTRODUÇÃO:

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a administração Pública.

Trata o presente de Estudo Técnico Preliminar, necessário para assegurar a viabilidade da contratação de determinada solução, mensurar os riscos, determinar estratégias, fornecer subsídios para a elaboração do Termo de Referência e, bem como, definir um plano de sustentação para a solução demandada.

O estudo aqui apresentado recai sobre a realização de licitação centralizada, para eventuais e futuras contratações descentralizadas, em favor das unidades pertencentes ao poder executivo do município de Santa Cruz/PE.

Trata-se de um modelo de fornecimento adotado de forma comum e habitual pela administração pública do município de Santa Cruz/PE, tendo obtido bons resultados para as contratantes.

Em outras linhas, o presente estudo técnico preliminar tem por finalidade avaliar o histórico do modelo do objeto atualmente em execução no município, observar as necessidades da secretaria integrantes do poder executivo, levantar os requisitos técnicos necessários para atender essas necessidades, aferir as condições que o mercado oferece e, por fim, analisar a viabilidade da contratação centralizada.

Assim, a delimitação da solução nos termos e condições estipulados, não é decisão de livre arbítrio desta equipe. Aqui estão pautados elementos que, fundamentadamente, tem a capacidade e potencial para, em tese, considerando o caso concreto, melhor atender ao Interesse Público.

Lei Municipal nº 546, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre a elaboração dos estudos técnicos preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública direta do município de Santa Cruz/PE sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, diz no art. 10 que na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar os ETP de outros órgãos públicos, em especial do governo federal, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da administração.

Dante disso, pesquisamos na rede mundial de computadores, alguns ETP's de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, para o objeto que será tratado adiante.

Apesar de alguns terem sido elaborados sob a prisma do regime legal anterior a Lei nº 14.133, de 2021, o estudo em nada prejudica sua utilização na nova Lei de licitação já que a solução para o problema analisou o mercado do objeto.

SECRETARIA DEMANDANTE

SECRETARIA DEMANDANTE	RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
Fundo Municipal de Assistência Social	Cícera Leoneide dos Santos Cândidos Silva; Secretária – Portaria nº 004/2025

1. SINTESE DA ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:

1.1 - O objeto do presente estudo técnico preliminar é a contratação de empresa (as) do ramo pertinente para REGISTRO DE PREÇOS, visando a eventual fornecimento de gêneros alimentícios para composição de 1.600(hum mil e seiscentos) Cestas Básicas, destinado a Secretaria Municipal de Assistência Social, para distribuição com a população/famílias carente de baixa renda em situação de risco e vulnerabilidade social do Município, com entrega parcelada, durante 12(doze) meses. Conforme solicitação expressa do Ordenador de Despesa da Secretaria Demandante.

1. DESCRIÇÃO DA JUSTIFICATIVA E NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021)

ETP - Estudo Técnico Preliminar

2.1 - O município de Santa Cruz, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no uso de suas atribuições legais, e considerando a inovação da NLLC, e em atendimento ao Art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/21, faz - se, a instauração do presente processo licitatório, necessário, para a contratação de empresa do ramo pertinente para eventual registro de preços visando aquisição de gêneros alimentícios para composição de 1.600(hum mil e seiscentas) cestas básicas, destinado a secretaria municipal de assistência social, para distribuição com a população/famílias carente de baixa renda em situação de risco e vulnerabilidade social do Município, com entrega parcelada, durante 12(doze) meses. Conforme solicitação expressa da ordenadora de despesa da Secretaria Municipal Demandante;

2.2- A justificativa da **Necessidade Identificada no DFD**: A prefeitura municipal de Santa Cruz/Fundo municipal de assistência social, surge da necessidade da contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para composição de 1.600(hum mil e seiscentas) cestas básicas, considerando a necessidade de realização de processo de licitação para aquisição deste objeto, o qual se justifica face ao interesse público de proceder-se com a distribuição de cesta básica realizada pelo o FMAS às pessoas/famílias, deste município, as quais, comprovadamente, encontram-se em situação de necessidade/vulnerabilidade conforme avaliação da secretaria respectiva. Pontua-se aqui, a necessidade da referida aquisição para atender justamente ao setor de assistência desta secretaria e propiciar uma assistência adequada e atendimento aos usuários, visando controle de qualidade, pela necessidade de garantir a continuidade e a finalidade dos serviços oferecidos, as famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, pessoas estas que se enquadra nos programas assistenciais do município.

2.3- A motivação inicial parte da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Santa Cruz, que visa à aquisição de gêneros alimentícios para composição de 1.600(hum mil e seiscentas) Cestas Básicas, a ser licitado que destinam-se, a secretaria municipal de Assistência Social, vem buscando garantir asseguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas. Contingências são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas. O Benefício eventual, na forma de cesta básica, busca reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança as famílias beneficiárias.

2.4- Neste sentido, o presente documento contempla estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade especificada neste documento de formalização da demanda e, tem por finalidade estudá-la detalhadamente e identificar a melhor solução existente no mercado para supri-la, em conformidade com as normas e princípios que regem a administração pública.

2.5- A contratação em preço justifica-se, ainda, em razão da vigência do contrato e da Ata de Registro de Preços encontrar – se vencido desde o dia 28 de dezembro de 2024, sendo imprescindíveis a aquisição dos referidos gêneros alimentícios para composição de Cestas Básicas, destinado a secretaria municipal de assistência social como objetivo de dar continuidade das atividades desenvolvidas por esta municipalidade.

2.6- Por fim, é importante ressaltar que o parcelamento do fornecimento é devido a indisponibilidade de armazenamento nas instalações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como pela perecibilidade do objeto.

2.7- Diante do que ora foi exposto, solicitamos a abertura do devido processo licitatório, na modalidade PREGÃO para REGISTRO DE PREÇOS, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇOS, com julgamento POR ITEM, modo de disputa ABERTO e FECHADO, com fornecimento de modo PARCELADO;

2.9.1- Demais justificativas e informações quanto a necessidade do objeto, encontra-se por memorizada nos documentos de formalização de demanda (DFD) acostado ao processo.

2.10 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

2.10.1 - A Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 12, inciso VII, prevê que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo, por meio de regulamento, poderão elaborar o plano de contratação anual a partir dos documentos de formalização de demandas. Essa medida tem como objetivos principais racionalizar as contratações dos órgãos sob sua competência, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

2.10.2 - Nesses termos, O objeto da contratação está previsto no plano de contratações anual 2025, no item intitulado como materiais de consumo-manutenção.

2.10.3 - A contratação pretendida está prevista no PPA (Plano Pluri Anual) e LOA (Lei Orçamentária Anual) do município de Santa Cruz.

2.10.4 - A contratação pretendida está prevista no plano de contratações anual em fase de conclusão de modo que se encontra alinhada com o planejamento da secretaria municipal demandante.

2.10.5 - A demanda tratada no presente instrumento está prevista no PCA 2025 em fase de conclusão pela secretaria demandante, especialmente na seguinte secretaria:

- Secretaria Municipal de Assistência Social

3.REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.1 - Os itens têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.1.1.O vencedor fica obrigado a atender todas as Normas da Vigilância Sanitária, expedidas durante a vigência da ata de registro de preços ou do contrato, dentro da quantidade estabelecida, podendo haver atendimento além da prevista, a critério da administração, mediante prévia justificativa, e com a anuência da contratada.

3.2.O prazo para os fornecimentos será de 10 (dez) dias úteis após a autorização pelo setor de compras desta municipalidade. Os materiais de consumo atenderão as necessidades do fundo municipal de assistência social para atendimentos para composição de cestas básicas, destinado a secretaria municipal de assistência social, para distribuição com a população/famílias carente de baixa renda em situação de risco e vulnerabilidade social do município, com entrega parcelada, durante 12(doze) meses.

3.3. A contratada ficará sujeita as seguintes condições: Entregar os produtos conforme proposta de preço apresentada na licitação, dentro do prazo de validade e/ou vida útil dos mesmos; repor os produtos dentro do prazo de validade e/ou vida útil, no caso de qualquer alteração dos mesmos; Seguir programação do setor de compras quanto à data, horário, local, quantidade e qualidade a serem entregues.**Obedecer ao horário das entregas das 7:30 às 17:00h, e do almoxarifado central da prefeitura de 08:00 às 17:00h localizado na avenida 03 de maio, s/n, centro, Santa Cruz;**

3.4. Os produtos entregues estarão sujeitos à devolução no ato do recebimento caso não preservem suas características sensoriais (odor, cor, textura, aspecto geral, aspecto químico), ou que apresentem condições insatisfatórias para o consumo. Reserva-se a contratante o direito de controlar inicialmente e periodicamente seus fornecedores através de visitas que visam fiscalizar o controle higiênico sanitário do local de fabricação, estocagem e distribuição dos materiais e produtos.

3.5. Sendo o objeto executado em desacordo com o especificado neste documento e na proposta da empresa vencedora este será rejeitado, obrigando-se a empresa a substituí-lo imediatamente, sob pena de ser aplicada penalidade. Constatada essa ocorrência, após a notificação por escrito à empresa contratada, será suspenso o pagamento, até que seja sanada a situação. No caso de recusa do objeto, a empresa contratada terá o prazo de **03 (três) dia** corrido para providenciar a sua substituição, contados da comunicação escrita feita pelo setor de compras.

3.6. Qualquer alteração dos prazos definidos no cronograma de entrega dos materiais de consumo, mediante justificativa fundamentada, será analisada e aprovada pelo setor.

3.7. A vencedora deverá atender a contratante em conformidade com as requisições solicitadas. É de

responsabilidade da fornecedor ao fiel cumprimento da execução do objeto solicitado; a empresa a ser contratada será responsável por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e demais obrigações previstas na legislação específica, além dos custos de frete, transporte, seguro e quaisquer outros necessários á fiel execução do objeto do presente, sendo que, em todos estes casos, a inadimplência da contratada não transfere responsabilidade à Contratante, inclusive quanto às manutenções de garantia.

3.8. A empresa a ser contratada está obrigada a prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização da Contratante, cujas exigências, desde que compatíveis com as desse Estudo Técnico Preliminar, deverá obrigatoriamente atender. Está obrigada a responsabilizar-se por danos causados diretamente á Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa, ou dolo na execução do objeto em questão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade e fiscalização ou o acompanhamento da contratante.

3.9. Da Sustentabilidade: Os produtos a serem fornecidos deverão obedecer às normas e especificações da ABNT, INMETRO, Normas da ISO, ANVISA, MINISTÉRIO DA SAÚDE no que se refere à qualidade, conforme for aplicável.

3.10 - DA AMOSTRA E DA PROVA DE QUALIDADE DO PRODUTO – (Art. 41, II, e Art. 42, I e II, da Lei 14.133/21)

3.10.1 - Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, a licitante declarada vencedor (a) em primeiro lugar, após a etapa final de lances, deverá encaminhar as amostras de todos os itens (01 ao 09), os que sagrou-se vencedor(a) em primeiro lugar por cada licitante vencedora de seus itens, devidamente acompanhadas de suas respectivas fichas técnicas dos produtos e rotulagem nutricional no modelo obrigatório estabelecido pela ANVISA, cuja emissão não será superior a 1 (um) ano, no prazo de até 10(dez) dias úteis, contados do dia da proclamação do vencedor classificado em primeiro lugar, e da convocação oficial, que terá data, local e horário de sua realização divulgados por mensagem no sistema BNC, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais fornecedores interessados, na Sede da Prefeitura Municipal no endereço Av. 03 de maio nº276, centro, Santa Cruz, para as devidas análises; Os itens da presente licitação com exceção das frutas e verduras, deverão ser encaminhados os laudos de análises dos alimentos, bem como dos produtos de limpezas destinada à verificação da composição química dos alimentos e produtos, suas propriedades físicas nos termos do **Art. 41, II, da Lei 14.133/21, sem prejuízo do parágrafo único da mesma lei.**

3.10.2 - As amostras poderão ser entregues de forma direta ou pelos **correios/transportadora** no endereço, Sede da prefeitura municipal no endereço Av. 03 de maio nº276, centro, Santa Cruz, no horário de funcionamento das 07h:30min às 13h:00min, no prazo limite de até 10(dez) dias úteis, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.

3.10.3 - É facultada prorrogação o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada e comunicada por meio oficial pelo interessado, antes de findo o prazo.

3.10.4. A empresa que enviar a sua amostra via correios ou transportadora deverá encaminhar o comprovante de envio/rastreamento para o e-mail para pmscpe@hotmail.com, até o TERCEIRO DIA ÚTIL após ser declarado vencedor do item, e o envio do produto, conforme solicitação do pregoeiro, para comprovar o envio dentro do prazo.

3.10.5. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada e desclassificada.

3.10.6. Serão exigidas amostras de todos os itens (01 ao 09) do anexo I (Termo de Referência), devendo o licitante enviar as amostra somente dos itens em que sagrou – se vencedor em primeiro lugar na fase de disputa eletrônica.

3.10.6.1 - Cada produto deverá ser identificado através de etiqueta que poderá ser impressa a laser, jato de tinta ou através de meio mecânico com as seguintes informações:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0---/2025– SETOR DE LICITAÇÃO
AMOSTRA (NOME DA EMPRESA) (NOME DO PRODUTO E N° DO ITEM)

3.10.6.2 - Mediante a entrega das amostras dos produtos, será fornecido à licitante um Protocolo de Entrega o qual será emitido pelo Setor de Licitação da prefeitura municipal.

3.10.6.3 - O setor de licitação deverá analisar os referidos produtos postos à prova, e emitir em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento da entrega dos produtos, o parecer técnico das análises das amostras;

3.10.6.4 - As análises das amostras apresentadas serão processadas pelo setor de licitação consoante aos padrões técnicos, científicos e sensoriais disponíveis e reconhecidos. Serão rejeitados os produtos que demonstrem índice inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) de aceitabilidade;

3.10.6.5- A aprovação ou reprovação de determinado(s) produto(s) constará no parecer técnico emitido, expostos os motivos determinantes dos resultados das análises;

3.10.7- O setor de licitação poderá solicitar do interessado a substituição de algum(ns) item(ns) ou de todos apresentados, pelo não atendimento dos padrões exigidos. Uma vez notificada e recebida a solicitação, terá a licitante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder aos ajustes indicados;

3.10.8 - A não entrega das amostras dentro do prazo estabelecido, implicará na desclassificação da licitante, restando à faculdade, conforme a conveniência da Administração, de convocar a(s) licitante(s) melhor(es) classificada(s), obedecida a ordem de classificação, para apresentação de seus produtos.

3.10.8.1 - Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), será analisada a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes neste termo de referência.

3.10.8.2 Os exemplares colocados à disposição da administração serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados e desmontados pela equipe técnica responsável pela análise, não gerando direito a resarcimento.

3.10.8.3. Após a divulgação do resultado final do certame, as amostras entregues deverão ser recolhidas pelos fornecedores no prazo de 05 (cinco) dias (quando for o caso), após o qual poderão ser descartadas pela Administração, sem direito a resarcimento.

3.10.8.4. Os interessados deverão colocar à disposição da administração todas as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer, sem ônus, os manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

3.10.9 - Havendo necessidade, o pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.

3.10.10. Se a proposta classificada em primeiro lugar não for aceitável, ou for desclassificada o pregoeiro examinará a proposta subseqüente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

3.10.11. Nessa situação, o pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor, e mais vantajoso para administração;

3.10.12. No julgamento das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, mediante despacho fundamentado, registrado no sistema e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins desclassificação.

3.10.13 – Será exigido a prova de qualidade do produto da empresa vencedora em primeiro lugar, que trata o Art. 42. Inciso I, e II da Lei 14.133/21. Nos seguinte termos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de normas técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

*DA NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS(IRP)

4.1 - A intenção de registro de preços realizada por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> não foi possível ser divulgada, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, levando esta instituição à qualidade de órgão gerenciador.

Adicionalmente, enviamos convite expresso, via e-mail, a secretaria municipal demandante que compõe a Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PE, afim de determinar a estimativa total de quantidades da contratação almejada.

Destaca-se que, a administração pública do município de Santa Cruz adota há algum tempo a “Política de Compras Centralizadas” com o intuito de viabilizar a captura de ganhos de eficiência operacional, como redução de custos e garantia de abastecimento da unidade.

Dentro do prazo estipulado, foram recebidas intenções para participação no registro de preços da seguinte unidade:

- Secretaria Municipal de Assistência Social-FMAS

Na forma da Lei Federal 14.133/21, decidimos por autorizar a inclusão dos participantes que manifestaram interesse no registro de preços, em homenagem ao princípio do planejamento, da continuidade do serviço público, da eficiência, da economia processual, da motivação, da razoabilidade, da economicidade, da celeridade e dos demais que lhe são correlatos e alertamos às mesmas para que se atentem aos prazos de IRP dos futuros registros de preços abertos pela municipalidade.

As justificativas dos participantes no registro de preços, bem como as memórias de cálculo, quando enviadas, serão acostadas na forma de anexo neste estudo técnico preliminar, bem como os documentos que lhes dão suporte.

As quantidades foram estimadas em função do consumo anterior (perfil de consumo dos exercícios de 2023, 2024) ou da provável utilização para os últimos 12(doze) meses.

Apesar de sermos os autores do presente estudo, não adentraremos ao mérito do quantitativo estimado por cada unidade participante, pois é de responsabilidade das mesmas registrar formalmente sua intenção de participar do registro, acompanhada das especificações do item, da estimativa individual de consumo e do local de entrega.

Destaca-se que, apesar da Secretaria Municipal de Assistência Social, se apresentar como unidade participante do presente registro de preços, o gerenciamento de seus quantitativos, bem como a gestão do futuro e eventual contrato, compete a Secretaria demandante, unidade participante do registro de preços.

No caso desta unidade gerenciadora, tomamos por base o quantitativo contratado no último registro por esta secretaria. O cálculo para os itens dos produtos (gêneros alimentícios para composição de Cestas Básicas) foi feito do período que compreende a vigência da ARPs Nº 004/2023, vencida em 28 de dezembro de 2024, fazendo-se as devidas proporções para uma estimativa para 12 (doze) meses, já que a ata encontra - se totalmente vencida.

Destaca-se que, considerando as imprevisibilidades que podem acometer e promover a oscilação da demanda, é prudente a administração realizar acréscimo ao quantitativo previsto, na finalidade de resguardar a demanda que poderá

surgir. O respectivo hábito protege o poder público e, na ocorrência de imprevisibilidades que possam elevar a demanda, não haverá necessidade de nova licitação ou processo burocrático para atendimento da demanda, cumprindo com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade, uma vez que há margem segura e prevista para prováveis demandas incertas.

Destaca-se ainda que trata-se de um registro de preços pelo qual a Administração só irá contratar o necessário de acordo com a demanda.

Desta maneira, o quantitativo estudado para o prazo de um ano baseado nos exercícios anteriores (2023, 2024) foi acrescido em alguns itens para atender as necessidades da demanda da secretaria demandante. Diante disso, o quantitativo final baseado na análise histórica dos exercícios anteriores foi disposto da seguinte maneira, conforme planilha abaixo:

As quantidades estimada dos itens do presente processo licitatório baseia-se na média de consumo de anos anteriores (2023, 2024) e estimativa de necessidade das novas demandas, sendo o estimado demonstrado na tabela a seguir, considerando a demanda da secretaria municipal de assistência social para atendimentos aos programas público do município. Essas quantidades foram levadas em consideração para o cálculo das estimativas da nova licitação, sendo considerado necessário não vislumbrar aumento nas quantidades a ser adquiridas mesmo com o aumento da população do Município de Santa Cruz, essas quantidades são suficientes para atender a necessidade do município.

Considerando que **houve** contratação anterior do objeto para nortear o planejamento da quantidade a ser adquirida, a partir do quantitativo solicitado e eventos que possam impactar na demanda futura, a quantidade para atender a necessidade estão informadas na solicitação de demanda e neste estudo;

4.2.Estima-se como necessária para o atendimento da necessidade apontada, com base em consumos anteriores nos exercícios de 2023, 2024, a aquisição dos itens e nas quantidades abaixo descritas, incluído uma margem de segurança para mais:

Neste sentido, segue memória de cálculo:

Item	Especificações	CATMAT	Unidade de medida	MEMORIA DE CALCULO DE QUANTITATIVOS		Estimativa de quantidades para 2025
				Quantidades Estimada em 2023	Quantidades Estimada em 2024	
01	AÇÚCAR CRISTAL; Especificações, especial, origem vegetal: sacarose da cana de açúcar. Embalagem primária qualidade transparente, incolor, termossoldado, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Embalagem pacote contendo 1kg por pacote, fardo com 30kg. Prazo mínimo de validade: 8 meses a contar da data de entrega do produto; Marcas Referenciais Sugerida: AGROVALE, IMPERIAL, VITÓRIA ou Similar;	463989	kg	3.200	3.200	3.200
02	ARROZ PARBOILIZADO: Especificações; Grupo beneficiado, subgrupo parboilizado polido, classe longo fino, tipo 1. Peso líquido 1kg por pacote, contendo no fardo 30x01kg. Embalagem de plástico transparente e intacta, com rótulo contendo as informações nutricionais, prazo de validade e lote. Data de fabricação recente, com validade mínima de 8 meses a contar da data de entrega. Marca Referenciais Sugerida: KIARROZ, CAMIL,	458904	kg	8.000	8.000	8.000



ETP - Estudo Técnico Preliminar

	CAÇAROLA ou similar;					
03	MACARRÃO VITAMINADO; Especificações; tipo espaguete, cor amarela, obtida pelo amassamento da farinha de trigo especial, ovos, e demais substâncias permitidas, isenta de corantes artificiais sujidades, parasitas, admitida umidade máxima 13%. Embalagem plástica de 500g, entregar fardo embalagem plástico com 20x500 gramas, em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Marcas Referenciais Sugerida: PILAR, VITARELLA, URBANO, VITAMASSA ou similar;	458955	und	1.600 kg	1.600 kg	3.200
04	BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER, ÁGUA E SAL. especificações; ter textura crocante e conter no mínimo tais ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, proteínas, açúcar invertido, sal, fermentos. ter zero de gordura trans e no máximo 210 mg de sódio por porção de 30 gramas. ser crocante. ter dupla embalagem para preservação do formato do produto, informação nutricional, marca do fabricante, prazo de fabricação, validade mínima 8 meses, a contar da data de entrega e peso líquido. embalagem pacote de 350g, à 400g e fardo de 20x350 à 400 gramas, com identificação e marca do fabricante, e prazo de validade mínima de 180 dias; marca: mauricéia Marca Referenciais Sugerida: MARILAN, VITARELLA, FORTALEZA ou Similar;	232930	und	3.200	3.200	3.200
05	ÓLEO DE SOJA REFINADO – Especificações; Embalagem plástica de 900ml, que deverá estar íntegra. As características sensoriais compreendem: aspecto límpido e isento de impurezas; cor e odor característicos. Caixa com 20 unidades, com identificação e marca do fabricante, e prazo de validade mínima de 06 meses; Marcas Referenciais Sugerida: SOYA, LIZA, CONCÓRDIA, GRANOL ou similar;	463692	und	1.600	1.600	1.600
06	CAFÉ EM PÓ EMBALAGEM QUARTA COM 250G; Especificações; Café torrado e moído produto de 1º qualidade; não contém glúten. Embalagem de 250g, aluminizada, validade 90 dias após o empacotamento; rotulagem segundo os padrões da Resolução nº 259 de 20/09/2002 do PE Marcas Referenciais Sugerida: PILÃO, MARATÁ, SANTA CLARA, ou similar;	463593	und	3.200	3.200	3.200
07	FEIJÃO DE CORDA – Especificações; Grãos	19792	kg	4.800	4.800	4.800

	inteiros, sem furos e com ausência de insetos, produto embalado primaria em saco de polipropileno atóxico e transparente com 01kg do produto, prazo de validade mínima de 06(seis) meses da entrega, que deverá ser entregue em fardos com 10kg. Dados de identificação do produto, marca do fabricante. <i>Marca Referenciais Sugerida: KICALDO, IMPERIAL, SEU ZÉ, ou Similar</i>					
08	SAL REFINADO; Especificações; iodado para consumo doméstico, embalagem plástico, de 1kg, que deverá ser entregue em fardo plástico com 30x01Kg. O sal deve ser obrigatoriamente iodado de acordo com o preconizado pelas regulamentações da Anvisa, para o consumo humano, com identificação e marca do fabricante, e prazo de validade “O sal não tem data de validade”. <i>Marcas Referenciais Sugerida: UNIÃO, RN, SOSAL ou similar;</i>	216913	kg	1.600	1.600	1.600
09	FLOCÃO DE MILHO PRÉ – COZIDO, Especificações; amarelo, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios com ausência de umidade, fermentação, ranço, isento de sujidades, parasitas e larvas. Embalagem plástica de 500g, e entregar embalagem plástica fardo com 30x500 gramas em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 05 (cinco) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. <i>Marcas Referenciais Sugerida: MARATÁ, NUTRIVITA, DONA CLARA, ou similar;</i>	479080	und	9.600	9.600	9.600

4.3 - Tendo em vista a dificuldade de indicar o código CATMAT com as especificações exatas para os itens acima, informamos que o código apresentado para alguns é similar com a necessidade do item apresentado.

4.4. As quantidades informadas neste estudo técnico serão suficientes para atender as necessidade da secretaria e de seus órgãos, pelo período de 12 meses, tomando como parâmetro básico os quantitativos observados no consumo anterior e o DFD da secretaria demandante.

4.5 – Justifica – se, que esta quantidades estimada nos execícios de 2023 e 2024, foram suficientes para compor cerca de 1.600(hum mil e seiscentas) cesta básica que serão distribuídas com a famílias que vivem e situação de vulnerabilidade social do município de Santa Cruz.

4.6 - A consolidação das informações relativas à estimativa individual e total de consumo, que determinou a estimativa total de quantidades da contratação, segue na planilha acima citada neste estudo técnico preliminar.

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021).

Neste tópico urge a importância de pesquisar e determinar as soluções capazes de atender satisfatoriamente os ambientes produtivos que gozam os diversos setores de atuação deste município que estão alinhadas aos princípios e regras que regem a administração.

Nossa investigação tem o condão de identificar empreendimentos possíveis de aproximar as compras públicas da administração municipal às práticas adotadas pelo mercado, impondo inovações que se fundamentam no princípio da eficiência, imprimindo um uso racional dos recursos públicos.

As alternativas no mercado para adquirir gêneros alimentícios para composição de cestas básicas geralmente incluem:

- **Fornecedores locais:** Muitas regiões têm fornecedores locais que oferecem produtos como gêneros alimentícios para composição de cestas básicas capazes de atender a necessidade apontada.
- **Distribuidores autorizados:** Empresas autorizadas a distribuir gêneros alimentícios para composição de cesta básica que serão distribuídas as famílias em situação de vulnerabilidade social, que fornecem este produtos na região em grande escala.
- **Entrega em domicílio/Região:** Algumas empresas distribuidoras proporcionam serviços de entrega dos gêneros alimentícios diretamente no Município.

Sendo assim, não resta outra alternativa, senão a de adquirir o objeto diretamente de fornecedores especializados do ramo para o atendimento da demanda.

Apresentamos a seguir algumas soluções para o fornecimento do objeto.

- **SOLUÇÃO 1 - Aquisição por dispensa de licitação (Lei nº 14.133, de 2021, artigo 75, inciso II):** Neste cenário, os produtos deverão ser adquiridos se dispensando o rito licitatório e adotando, como preço médio de referência, aquele praticado no mercado junto a empresas.
- **SOLUÇÃO 2 - Aquisição por adesão a ata de registro de preço vigente:** Os produtos são adquiridos através de adesão a uma ata de registro de preço vigente, mantida entre algum órgão federal, estadual ou municipal e uma empresa contratada. Ademais, destacamos que nesta solução, a ata ou atas a serem aderidas devem conter os itens descritos neste estudo e devem ser adquiridos através de termo de contrato ou instrumento equivalente.
- **SOLUÇÃO 3 - Aquisição através de novo registro de preço:** Os bens são adquiridos por meio de um novo registro de preço, no qual o processo licitatório resultará numa ata de registro de preços firmada entre o município e a contratada, com 12 meses de vigência, mantidas as condições definidas em edital, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021.

Convém destacar que, para o presente objeto foi encontrado vários preços, conforme o levantamento de mercado em pesquisa de preços no **Banco de Preços – Negócios Públicos e pesquisa a fornecedores do ramo pertinente, e pesquisa no PCNC**, website <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, em outros Órgão em Atas/Contratos que serviu para embasar o preços de referencia para o novo processo de licitação, com o objetivo de registrar preço para fornecimento do gêneros alimentícios para composição de cestas básicas, conforme tabela a seguir:

5.1.Os preços médios unitários foram obtidos mediante a realização de pesquisa de preços em sistema eletronico de

ETP - Estudo Técnico Preliminar

cotação, banco de preços, em atendimento a IN 65/2021 e demais normas pertinentes. Segue abaixo tabela com a estimativa de valores:

GÊNEROS ALIMENTICIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTA BÁSICA						
Item	Especificação	CATMAT	Und	Quant	Preços	
					Unitário	Total
01	AÇÚCAR CRISTAL; Especificações, especial, origem vegetal: sacarose da cana de açúcar. Embalagem primaria qualidade transparente, incolor, termossoldado, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Embalagem pacote contendo 1kg por pacote, fardo com 30kg. Prazo mínimo de validade: 8 meses a contar da data de entrega do produto; <i>Marcas Referenciais Sugerida: AGROVALE, IMPERIAL, VITÓRIA ou Similar;</i>	463989	kg	3.200	4,55	14.560,00
02	ARROZ PARBOILIZADO: Especificações; Grupo beneficiado, subgrupo parboilizado polido, classe longo fino, tipo 1. Peso liquido 1kg por pacote, contendo no fardo 30x01kg. Embalagem de plástico transparente e intacta, com rótulo contendo as informações nutricionais, prazo de validade e lote. Data de fabricação recente, com validade mínima de 8 meses a contar da data de entrega. <i>Marca Referenciais Sugerida: KIARROZ, CAMIL, CAÇAROLA ou similar;</i>	458904	kg	8.000	4,60	36.800,00
03	MACARRÃO VITAMINADO; Especificações; tipo espaguete, cor amarela, obtida pelo amassamento da farinha de trigo especial, ovos, e demais substâncias permitidas, isenta de corantes artificiais sujidades, parasitas, admitida umidade máxima 13%. Embalagem plástica de 500g, entregar fardo embalagem plástico com 20x500 gramas, em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. <i>Marcas Referenciais Sugerida: PILAR, VITARELLA, URBANO, VITAMASSA ou similar;</i>	458955	und	3.200	2,65	8.480,00
04	BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER, ÁGUA E SAL. especificações; ter textura crocante e conter no mínimo tais ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, proteínas, açúcar invertido, sal, fermentos. ter zero de gordura trans e no máximo 210 mg de sódio por porção de 30 gramas. ser crocante. ter dupla embalagem para preservação do formato do produto, informação nutricional, marca do fabricante, prazo de fabricação, validade mínima 8 meses, a contar da data de entrega e peso líquido. embalagem pacote de 350g, à 400g e fardo de 20x350 à 400 gramas, com identificação e marca do fabricante, e prazo de	232930	und	3.200	6,30	20.160,00

ETP - Estudo Técnico Preliminar

	validade mínima de 180 dias; marca: mauricéia Marca Referenciais Sugerida: MARILAN, VITARELLA, FORTALEZA ou Similar;					
05	ÓLEO DE SOJA REFINADO – Especificações; Embalagem plástica de 900ml, que deverá estar íntegra. As características sensoriais compreendem: aspecto límpido e isento de impurezas; cor e odor característicos. Caixa com 20 unidades, com identificação e marca do fabricante, e prazo de validade mínima de 06 meses; Marcas Referenciais Sugerida: SOYA, LIZA, CONCÓRDIA, GRANOL ou similar;	463692	und	1.600	12,35	19.760,00
06	CAFÉ EM PÓ EMBALAGEM QUARTA COM 250G; Especificações; Café torrado e moído produto de 1º qualidade; não contém glúten. Embalagem de 250g, aluminizada, validade 90 dias após o empacotamento; rotulagem segundo os padrões da Resolução nº 259 de 20/09/2002 do PE Marcas Referenciais Sugerida: PILÃO, MARATÁ, SANTA CLARA, ou similar;	463593	und	3.200	19,65	62.880,00
07	FEIJÃO DE CORDA – Especificações; Grãos inteiros, sem furos e com ausência de insetos, produto embalado primaria em saco de polipropileno atóxico e transparente com 01kg do produto, prazo de validade mínima de 06(seis) meses da entrega, que deverá ser entregue em fardos com 10kg. Dados de identificação do produto, marca do fabricante. Marca Referenciais Sugerida: KICALDO, IMPERIAL, SEU ZÉ, ou Similar	19792	kg	4.800	6,00	28.800,00
08	SAL REFINADO; Especificações; iodado para consumo doméstico, embalagem plástico, de 1kg, que deverá ser entregue em fardo plástico com 30x01Kg. O sal deve ser obrigatoriamente iodado de acordo com o preconizado pelas regulamentações da Anvisa, para o consumo humano, com identificação e marca do fabricante, e prazo de validade “O sal não tem data de validade”. Marcas Referenciais Sugerida: UNIÃO, RN, SOSAL ou similar;	216913	kg	1.600	0,80	1.280,00
09	FLOCÃO DE MILHO PRÉ – COZIDO, Especificações; amarelo, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios com ausência de umidade, fermentação, ranço, isento de sujidades, parasitas e larvas. Embalagem plástica de 500g, e entregar embalagem plástica fardo com 30x500 gramas em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 05 (cinco) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Marcas Referenciais Sugerida: MARATÁ, NUTRIVITA, DONA CLARA, ou similar;	479080	und	9.600	2,00	19.200,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO R\$						211.920,00

Tendo em vista a dificuldade de indicar o código CATMAT com as especificações exatas para os itens acima,

informamos que o código apresentado para alguns é similar com a necessidade do item apresentado.

Com o fito de avaliar as opções de mercado disponíveis para os requisitos mínimos delineados, esta equipe técnica chegou às seguintes conclusões e considerações.

Após a pequena análise de mercado e comparando-se as estimativas de custos, o tempo de duração do processo de aquisição, bem como a disponibilidade financeira para aquisição dos produtos de uma única vez ou de forma parcelada, aponta-se o seguinte resultado:

Para a **SOLUÇÃO 1** (dispensa de licitação), o valor máximo autorizado pela Lei nº 14.133, de 2021, no art. 75, inciso II está abaixo do valor necessário para manter o fornecimento do objeto.

No que tange a **SOLUÇÃO 2** (aquisição por adesão a ata de registro de preço vigente), observa-se a necessidade de disponibilização de elevados recursos financeiros para efetuar a contratação a fim de comprar o quantitativo necessário para abastecimento durante 12 meses, fato inviável técnica e economicamente na atual conjuntura econômica.

Diante deste contexto, a SOLUÇÃO 3 (novo registro de preço em ata com vigência para 12 meses), permite ao Município realizar as aquisições de forma discricionária durante o período de vigência da ARP, não gerando assim gastos financeiros elevados de uma única vez. Assim essa é a solução mais viável, eficiente e econômica no atual momento. Inclusive este é modelo de contratação para este objeto firmado pelo Município ao longo dos anos e por diversos órgãos públicos como podemos observar numa simples busca na rede mundial de computadores.

5.1 DAS QUANTIDADES, COMPOSIÇÃO E VALOR DA CESTA BÁSICA

5.1.1 - As características, unidades e quantidades, serão utilizadas para composição de cada cesta básica da seguinte forma;

COMPOSIÇÃO DE CADA CESTA BÁSICA					
Item	Especificação	Und	quant	Preços	
				Unitário	Total
01	AÇÚCAR CRISTAL; Especificações, especial, origem vegetal: sacarose da cana de açúcar. Embalagem primária qualidade transparente, incolor, termossoldado, contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e prazo de validade. Embalagem pacote contendo 1kg por pacote, fardo com 30kg. Prazo mínimo de validade: 8 meses a contar da data de entrega do produto; <i>Marcas Referenciais Sugerida: AGROVALE, IMPERIAL, VITÓRIA ou Similar;</i>	kg	02	4,55	9,10
02	ARROZ PARBOILIZADO: Especificações; Grupo beneficiado, subgrupo parboilizado polido, classe longo fino, tipo 1. Peso líquido 1kg por pacote, contendo no fardo 30x01kg. Embalagem de plástico transparente e intacta, com rótulo contendo as informações nutricionais, prazo de validade e lote. Data de fabricação recente, com validade mínima de 8 meses a contar da data de entrega. <i>Marca Referenciais Sugerida: KIARROZ, CAMIL, CAÇAROLA ou similar;</i>	kg	05	4,60	23,00
03	MACARRÃO VITAMINADO; Especificações; tipo espaguete, cor amarela, obtida pelo amassamento da farinha de trigo especial, ovos, e demais substâncias permitidas, isenta de corantes artificiais sujidades, parasitas, admitida umidade máxima 13%. Embalagem plástica de 500g, entregar fardo embalagem plástico com 20x500 gramas, em	und	02	2,65	5,30

ETP - Estudo Técnico Preliminar

	sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. <i>Marcas Referenciais Sugerida: PILAR, VITARELLA, URBANO, VITAMASSA ou similar;</i>				
04	BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER, ÁGUA E SAL. especificações; ter textura crocante e conter no mínimo tais ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, proteínas, açúcar invertido, sal, fermentos. ter zero de gordura trans e no máximo 210 mg de sódio por porção de 30 gramas. ser crocante. ter dupla embalagem para preservação do formato do produto, informação nutricional, marca do fabricante, prazo de fabricação, validade mínima 8 meses, a contar da data de entrega e peso líquido. embalagem pacote de 350g, à 400g e fardo de 20x350 à 400 gramas, com identificação e marca do fabricante, e prazo de validade mínima de 180 dias; marca: mauricéia <i>Marca Referenciais Sugerida: MARILAN, VITARELLA, FORTALEZA ou Similar;</i>	und	02	6,30	12,60
05	ÓLEO DE SOJA REFINADO – Especificações; Embalagem plástica de 900ml, que deverá estar íntegra. As características sensoriais compreendem: aspecto límpido e isento de impurezas; cor e odor característicos. Caixa com 20 unidades, com identificação e marca do fabricante, e prazo de validade mínima de 06 meses; <i>Marcas Referenciais Sugerida: SOYA, LIZA, CONCÓRDIA, GRANOL ou similar;</i>	und	01	12,35	12,35
06	CAFÉ EM PÓ EMBALAGEM QUARTA COM 250G; Especificações; Café torrado e moído produto de 1º qualidade; não contém glúten. Embalagem de 250g, aluminizada, validade 90 dias após o empacotamento; rotulagem segundo os padrões da Resolução nº 259 de 20/09/2002 do PE <i>Marcas Referenciais Sugerida: PILÃO, MARATÁ, SANTA CLARA, ou similar;</i>	und	02	19,65	39,30
07	FEIJÃO DE CORDA – Especificações; Grãos inteiros, sem furos e com ausência de insetos, produto embalado primária em saco de polipropileno atóxico e transparente com 01kg do produto, prazo de validade mínima de 06(seis) meses da entrega, que deverá ser entregue em fardos com 10kg. Dados de identificação do produto, marca do fabricante. <i>Marca Referenciais Sugerida: KICALDO, IMPERIAL, SEU ZÉ, ou Similar</i>	kg	03	6,00	18,00
08	SAL REFINADO; Especificações; iodado para consumo doméstico, embalagem plástico, de 1kg, que deverá ser entregue em fardo plástico com 30x01Kg. O sal deve ser obrigatoriamente iodado de acordo com o preconizado pelas regulamentações da Anvisa, para o consumo humano, com identificação e marca do fabricante, e prazo de validade “O sal não tem data de validade”. <i>Marcas Referenciais Sugerida: UNIÃO, RN, SOSAL ou similar;</i>	kg	01	0,80	0,80
09	FLOCÃO DE MILHO PRÉ – COZIDO , Especificações; amarelo, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios com ausência de umidade, fermentação, ranço, isento de sujidades, parasitas e larvas. Embalagem plástica de 500g, e entregar embalagem plástica fardo com 30x500 gramas em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não	und	06	2,00	12,00

	violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo acondicionados em fardos lacrados. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 05 (cinco) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. <i>Marcas Referenciais Sugerida: MARATÁ, NUTRIVITA, DONA CLARA, ou similar;</i>				
DAS QUANTIDADES E VALOR TOTAL PARA (01) UMA CESTA BÁSICA R\$					132,45

5.1.2 Serão adquiridas cerca de 1.600(hum e seiscentas) cestas básicas que serão distribuída com as famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social do município.

5.2 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei Nº 14.133, de 2021).

Para a pesquisa de preços de mercado, o setor competente utilizou-se dos parâmetros definidos no Decreto Municipal nº017/2023, e nas orientações da Instrução Normativa SG/SEDGGD/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Santa Cruz/PE.

O custo estimado total da contratação é de R\$ 211.920,00 (Duzentos e onze mil e novecentos e vinte reais), conforme custos unitários. Conforme segue a planilha acima citada;

A estimativa dos preços foi levantada de acordo com o **Decreto Municipal nº 17, de 17 de março de 2023**, (EMENTA: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e dá outras providências).

A metodologia aplicada à pesquisa de preço foi baseada nas orientações da Instrução Normativa SG/SEDGGD/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021, as quais dispõem sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como em obediência ao previsto no Decreto Municipal nº017/2023

Tais referências foram obtidas por meio de **pesquisa de mercado local a fornecedores, contratos e ARP contratados em anos anteriores, e cotação no Banco de Preços**, com ênfase no estado de Pernambuco, sendo escolhido para compor o preço de referência o menor preço unitário obtido entre as cotações, desde que não seja fora de mercado.

Logo, a aquisição dos gêneros alimentícios para composição de Cestas Básicas, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar se constitui, no atual cenário, em objeto de frequente fornecimento por órgãos públicos, em todas as suas esferas.

As fontes utilizadas bem como a **Pesquisa de Preços de Mercado** seguem como anexo deste estudo.

Fontes de Refencia utilizadas neste relatório: Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133/21).

O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

1 - Licitanet - Licitações Eletrônicas, site www.licitanet.com.br

2 - Portal Nacional de Contratações Públicas; <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

3 – Banco de Preços Negócio Públicos:

<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=zi0DbeFUWc%252ftOm1WavOvmNO74vQVmJsLK8vxrRfcxAoqHU8nPtm6WA%253d%253d>

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

Para a perfeita execução do objeto deste contrato, aplica-se, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor – Lei Nº 8.078/1990.

6.1 – Definição sucinta do Objeto

Futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente para **REGISTRO DE PREÇOS**, visando o eventual registro de preços visando o fornecimento de aquisição de gêneros alimentícios para composição de 1.600(hum mil e seiscentas) Cestas Básicas, destinado a Secretaria Municipal de Assistência Social, para distribuição com a população/famílias carente de baixa renda em situação de risco e vulnerabilidade social do município, com entrega parcelada, durante 12(doze) meses, através da modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, pelo procedimento auxiliar do sistema de registro de preços – **SRP**, visando suprir as necessidades do poder executivo da administração pública do município de Santa Cruz/PE.

6.2 – Identificação dos itens, quantidades e unidades

A previsão de contratação pela a UNIDADE DEMANDANTE e pela UNIDADE PARTICIPANTE, se for o caso, segue na planilha acima citada neste documento.

6.3 – Definição da natureza do objeto

a) Da caracterização do bem como comum

O legislador, quando da elaboração da norma, ofereceu uma definição para a expressão “bens e serviços comuns”, os quais, de acordo com o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Para a introdução do tópico, recorremos à douta lição do professor Jessé Torres Pereira Junior: *“Em aproximação inicial do tema, pareceu que ‘comum’ também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser ‘comum’, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado”.*

Por tal exposição, concluímos que a solução adotada trata-se de bens comuns, pois:

- É encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;
- É ordinário, sem peculiaridades, ou características especiais, e apresentado com identidade e características padronizadas; e
- Garante sua caracterização em função das exigências do instrumento convocatório e das peculiaridades procedimentais do certame licitatório.

Portanto, essencialmente está dito no referido preceito que bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

b) Da caracterização do fornecimento de forma contínua

Serviços e fornecimentos contínuo são serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, conforme definição trazida pelo art. 6º, XV da Lei nº 14.133, de 2021.

Sobre o raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

(TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Serviço de prestação continuada será todo aquele cuja demanda a administração pública já detém o conhecimento de que ocorrerá novamente no exercício financeiro seguinte, bem como, o patamar no qual a mesma ocorrerá, havendo, inclusive, previsão orçamentária para sua contratação – a depender.

Para corroborar tal entendimento, importante aduzir que Marçal Justen Filho leciona:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual.

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Nas palavras do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas, Ed. 2021, p. 580”, uma relação contratual de fornecimento (bens ou serviços) que, por sua natureza, exija dilação da prestação contratual (prestação continuada) e sirva à manutenção de atividade administrativa decorrente de necessidades permanentes, deve ser interpretada como serviço ou fornecimento contínuo, o que permitirá que o edital adote o prazo de vigência autorizado pelo artigo 106 da NLLC.

Fixados tais conceitos, a duração do contrato administrativo, nos termos do artigo supracitado, poderá ser de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, desde que:

- A autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

ETP - Estudo Técnico Preliminar

- A administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e
- A administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

O art. 107 do referido novo diploma legal preconiza que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital, e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Logo, nos termos da NLLC, podemos afirmar que a vigência máxima de um contrato administrativo de serviços e fornecimento contínuos poderá chegar à 10 (dez) anos.

Os contratos de fornecimento contínuo são utilizados para a aquisição de bens ou serviços que são essenciais para as atividades do órgão público, como papel, suprimentos de escritório, serviços de limpeza em geral, dentre outros.

Pois bem, a contratação visa o fornecimento continuo de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas para a administração municipal, pois é essencial para se manter os serviços básicos e indispensáveis, já que esse item é responsável por gerar chama, especialmente, para o preparo de alimentos conforme justificativas já elencadas neste documento.

Dada a essencialidade cuja interrupção pode gerar grandes prejuízos para o serviços administrativos, o fornecimento tem caráter continuado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é viável o enquadramento da solução adotada dentre aqueles a serem executados de forma contínua, ficando a prorrogação do respectivo contrato administrativo condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

1. Comprovação da vantajosidade de preços e condições para a administração;
2. Previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;
3. Adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 10 (dez) anos previsto na Lei; e
4. Efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

6.4 – Amostras

Tendo em vista a necessidade da administração adquirir produtos de qualidade do objeto e as exigências do descriptivo e da qualificação técnica, fica estabelecido a apresentação de amostras, conforme previsto no item (3.10), salvo se, à critério da administração, houver dúvidas quanto ao produto ofertado pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, pelo qual o mesmo deverá ser convocado pelo agente de contratação para entrega de amostras.

6.5 – Regime de contratação

A licitação será promovida sob o prisma da Lei nº 14.133, de 2021, observando as regulamentações aplicáveis em âmbito municipal, considerando a natureza do objeto e as condições da Contratação.

6.6 – Regime de Entrega

O fornecimento será parcelado, sob demanda, de acordo com a necessidade de cada unidade para o objeto.

Ressalta-se que a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

6.7 – Forma de Execução

Nesta seção será tratada a forma de execução da contratação.

a) Prazo para entrega – Sugerimos o prazo de fornecimento do objeto prazo **não superior a 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da nota de empenho pela contratada, de acordo com as especificações e demais condições estipuladas em sua proposta comercial, por se tratar de item sob demanda o qual não é possível manter estoque em função da legislação vigente sobre o armazenamento deste tipo de produto.

b) Locais, datas e horários – A indicação dos locais, datas e horários de entrega será a definida nos anexos deste documento e no futuro termo de referência.

6.8 – Duração do contrato

O prazo de vigência do contrato **será de 12 (doze) meses**, valendo a data de publicação do extrato como termo inicial de vigência. Ainda, o prazo contratual poderá ser prorrogado, observando-se o limite previsto na legislação aplicada, desde que a proposta da CONTRATADA seja mais vantajosa para o CONTRATANTE.

A adoção do prazo se justifica no fundamento da sustentabilidade da contratação, tendo vista que este se demonstra vantajoso para a administração, considerando a natureza e condições da solução adotada.

No que tange à sustentabilidade, interpretando-a como a manutenção do equilíbrio do ajuste e condições econômico-financeiras da contratação, tal decisão potencializa, também, o fortalecimento da gestão contratual, uma vez que é um prazo razoável e proporcional à solução adotada.

Por fim, a estipulação deste período se faz necessária por ser adequado à administração, uma vez que está alinhado às práticas atuais, canalizando-a à captação de índices de medição qualitativo e econômico-financeiros – produtos suficientes para a avaliação dos impactos benéficos e onerosos do ajuste.

6.8.1- DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO.

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1(um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso, **na forma do artigo 84, da Lei nº 14.133, de 2021. (fornecimento contínuo)**.

Em caso de prorrogação da ata de registro de preços a mesma poderá ser renovado os quantitativos originalmente registrado, seguindo as orientações da NOTA TÉCNICA nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU.

6.8.2 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de **12 (doze) meses**, com início a partir da data de assinatura, e **poderá ser prorrogado** nos termos dos artigos 105 da Lei nº 14.133, de 2021. (**Fornecimento Continuo**);

Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar as certidões negativas de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Em caso de prorrogação da ata de registro de preços a mesma poderá ser renovado os quantitativos originalmente registrado, seguindo as orientações da NOTA TÉCNICA nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU;

A possibilidade de renovação das quantidades, estudada neste planejada é justificada, e alinhada ao objetivo maior da nova Lei de Licitações de promover contratações mais eficientes e alinhadas às necessidades reais da administração pública municipal. Vejamos;

Assim determinar o Enunciado 42 do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado CJF 42. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas

ETP - Estudo Técnico Preliminar
poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório. (agosto/2023).

“A prorrogação por igual período, autorizada pelo art. 84 da Lei nº 14.133/2021, também permite a renovação do quantitativo originalmente registrado, desde que:

- a) haja comprovação de que os preços permanecem vantajosos;
- b) exista previsão expressa no edital e na ata;
- c) o tema tenha sido tratado na fase de planejamento; e
- d) a prorrogação se dê dentro do prazo de vigência da ata

Assim, a AGU destaca ainda que, se a estimativa de consumo for feita para doze meses — conforme preconizam os arts. 12, §1º e 40 da Lei nº 14.133/2021 —, projetar esse quantitativo para um período maior apenas para manter a utilidade da prorrogação infringe os princípios do planejamento adequado e da anualidade orçamentária.

Portanto, diante da Eficiência, Qualidade e Continuidade como Fundamentos da Renovação

A possibilidade de replicar os quantitativos na prorrogação de vigência da ata encontra forte respaldo na eficiência administrativa e na continuidade dos serviços públicos. Essa alternativa:

Evita a deflagração de novo processo licitatório, com os custos administrativos e riscos de descontinuidade, daí decorrentes;

Permite a utilização racional de recursos públicos, garantindo celeridade na entrega de bens e execução de serviços;

Assegura estabilidade contratual em situações em que a administração já avaliou positivamente o fornecedor quanto à qualidade e conformidade do objeto.

6.9 – Reajuste dos valores pactuados no contrato

Na lição de Hely Lopes Meirelles, o reajustamento contratual de preços é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo.

Assim, insta formalizar a necessidade de cláusula de reajustamento de preços, com o propósito de recompor o valor da proposta do contratado, em razão do impacto da inflação nos preços dos custos que a integra.

Na mesma linha, a aventa encontra-se em harmonia com a jurisprudência. O TCU tratou da matéria no Acórdão 1488/2016-Plenário e reafirmou seu entendimento de que a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada apenas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Citando o Acórdão 1.827/2008-TCU, o Plenário da Corte assentou que: “o reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. Por sua vez, a repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.”

Por todo exposto, observando o disposto no § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021 – *Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos* – sugere-se a adoção do INPC (**Índice Nacional de Preços ao Consumidor**) ou IPCA (**Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para a correção dos valores pactuados no contrato.

A adoção do índice é razoável, necessária e proporcional, isto porque reflete a variação dos custos da solução adotada e considerando que a atualização dos valores deve se dar tomando por base os índices inflacionários reais.

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o **IPCA**, considerado o oficial pelo governo federal, e o **INPC**. O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

6.10 –Reajuste das faturas pagas com atraso nas quais tiveram causa ou motivo a Administração

A correção monetária deve incidir a partir do momento em que era possível a Administração realizar o pagamento e não o fez, gerando prejuízo ao contratado.

Com efeito, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, o edital deverá conter, necessariamente, as condições de pagamento prevendo as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos no pagamento.

Em comentários esclareceu Marçal Justen Filho¹⁶:

“Tem-se questionado se, em face do Plano Real, continua a existir ‘correção monetária’ em caso de atraso. Alguns procuram localizar nos dispositivos das diversas leis fundamentação para defender esse ponto de vista.

Deve ressaltar-se que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinente à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes para período inferior a doze meses não disciplina as consequências jurídicas do inadimplemento.

O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos.

Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real.”

O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou sobre a possibilidade de a Administração realizar o pagamento de juros e correção monetária, conforme se depreende de excerto do recente Acórdão nº 1920/2011, da Primeira Câmara:

“Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.

Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar

com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art.3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

ETP - Estudo Técnico Preliminar

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de morada própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual.”.

Assim, a administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios, com vistas a homenagear o equilíbrio do ajuste.

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, que será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = $(TX)I - (6/100)$ I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

6.11 – Garantia

A possibilidade de exigência de garantia a ser fornecida pelo contratado é uma prerrogativa da administração, que busca assegurar a adequada execução do contrato, na medida em que:

“A exigência de garantia está adstrita ao poder discricionário do administrador, considerando, é claro, o interesse público. É o que se depreende do art. 56 da Lei de licitações.

No entanto, se tal prestação é estabelecida no instrumento convocatório e no termo contratual, como nos casos em exame, o administrador não pode deixar de exigir-a alegando seu poder discricionário, pois que vinculado aos termos do edital e do contrato.

A não exigência da prestação da garantia, nesses casos, implica grave infração à norma legal e regulamentar”. (TCU, Decisão nº 473/1999 – Plenário).

Como todo contrato administrativo deve atender a uma finalidade pública, o inadimplemento ou o adimplemento defeituoso acarretam lesão não apenas à administração contratante, mas a toda a coletividade.

Mediante a exigência de prestação de garantias pelos contratados, a administração tem o objetivo de reduzir o risco de ocorrência e má execução do contrato, ou, na hipótese de essa verificar-se, assegura uma rápida composição das perdas sofridas em decorrência da inexecução ou execução irregular.

Neste sentido, recorremos à douta lição do Professor Marçal Justen Filho: “Ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação. Presume-se que o sujeito ao preencher os requisitos constantes da habilitação e ter a proposta selecionada como vencedora terá total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. A garantia representa um instrumento adicional para eliminar riscos de insucesso.”

Quando observado risco à lesão ao Erário, dado o descumprimento por meio das contratadas, a obrigatoriedade de prestação de garantia representa apenas outro instrumento de eliminar risco de insucesso, caso o contratado não seja capaz de executar satisfatoriamente a solução demandada.

Noutras linhas, considerando a baixa complexidade do objeto e o histórico na administração o qual não se vislumbrou registros graves no fornecimento do mesmo, **sugere-se a NÃO instituição do elemento da garantia contratual.**

6.12 – Transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas e Transição Contratual

A administração que realizar novo contrato deverá ser a responsável por julgar a necessidade e estipular seus critérios de transição contratual, tendo em vista a primazia da realidade.

Havendo transição contratual entre empresas distintas, há a necessidade de transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, a fim de que não haja a interrupção dos serviços prestados, visto que não se pode, a cada novo contrato, recomeçar os trabalhos que envolvem o complexo processamento de sua execução.

Como trata-se de simples fornecimento de materiais de consumo (alimentícios para composição de Cestas Básicas, destinado a secretaria municipal de assistência social), não haverá necessidade de transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas e Transição Contratual.

6.13 – Impossibilidade de subcontratação

Quanto à possibilidade de subcontratação, o art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021, veda a subcontratação total do objeto licitado, na medida em que esse instituto deve ser encarado com excepcionalidade, sob pena de desfigurar o processo de escolha inerente ao próprio procedimento licitatório.

Endossando o parágrafo anterior, esse é o entendimento que o TCU emitiu através do Acórdão 834/2014:

“Tomada de contas especial, resultante da conversão de processo de auditoria, apreciou dano ao erário decorrente de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do programa nacional de alimentação escolar (Pnae), do programa nacional de transporte escolar (Pnate), do programa saúde da família (PSF) e do programa bolsa família (PBF).

Entre as ocorrências apontadas, destaca-se a ‘subcontratação ilegal e total do contrato público de prestação de serviço de transporte escolar’, ocasionando prejuízo aos cofres públicos em razão da diferença positiva entre o valor licitado e o valor subcontratado.

Ao analisar as justificativas dos responsáveis, o relator destacou que ‘de acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante’. Apesar de analisada sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, tal entendimento também se aplica as contratações da Lei nº 14.133, de 2021.

Observou ainda, em relação ao caso concreto, que, ‘por meio desse indevido artifício, a empresa contratada passou de fornecedora de serviços a mera intermediária, com o agravante de que os novos serviços foram subcontratados por um valor 48,9 % inferior ao original’.

Considerando que a defesa apresentada não elidiu a irregularidade, ‘tendo em vista que nem mesmo fez alusão à eventual inviabilidade técnica e/ou econômica para a execução do objeto por parte da contratada, além de não justificar o fato de o serviço ter sido subcontratado por valor inferior’, o que trouxe evidente prejuízo para a administração pública, o tribunal, acolhendo o voto do relator, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente com a empresa contratada ao pagamento do débito, além da aplicação de multa individual aos envolvidos”.

Neste sentido, analisando os dispositivos supracitados, Marçal Justen Filho ensina:

"A escolha da administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas

ETP - Estudo Técnico Preliminar

prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a administração reduziria a competitividade do certame.

É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."

Somado a isso, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 2002/2005 –Plenário, leciona que a subcontratação é instrumento excepcional, não regra, e deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato.

Quando o entendimento acima posto é conjugado à ordem jurídica vigente, observamos, também, que a subcontratação não deve atentar contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 5º, Lei nº 14.133, de 2021).

Neste sentido, havendo (e como há), dentro da solução adotado um nicho de mercado composto por um grupo complexo de potenciais fornecedores sem a necessidade de subcontratação, não há violação dos princípios do processo licitatório.

Isso se dá ao fato de que há competição entre potenciais prestadores permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo ao interesse público.

É sabido que subcontratação onera o custo de serviço por exigir logística a parte (adicional) para o processo, partindo daí a opção por não permitir tal procedimento (economicidade).

Logo, um possível afastamento do instituto de subcontratação não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo entre os possíveis licitantes, não constituindo o argumento para que esta modalidade de contratação seja obrigatória, muito menos que seja vantajosa.

Considera-se, ainda, fora discutido que a natureza da solução adotada não comporta divisão, visto que, entre outras motivações as condições do objeto apresentam aspectos comuns que justificam o tratamento conjunto.

Neste passo, não se vislumbra uma hipótese excepcionalíssima (seja técnica, econômica e circunstancialmente) justificável quanto à autorização de subcontratação do objeto e, quando subsumida a norma e os entendimentos acima postos ao caso concreto, de outra sorte, sabe-se que não há serviços acessórios que podem ser realizados através de subcontratados.

Concluindo esta etapa do pensamento, não verificou-se elementos objetivos que autorizassem a positivação do instituto da subcontratação (seja parcial ou total), de maneira a atender satisfatoriamente o Interesse Público.

Caminhando para o final, com vistas a aumentar o número de participantes e o aferimento de condições (eficiência e economicidade) que atendam o Interesse Público, **sugere-se a VEDAÇÃO da subcontratação, seja parcial ou total, da solução adotada.**

Como se vê, a subcontratação para o presente caso reflete uma situação não vantajosa para a administração pública, representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e se demonstra inviável para a solução adotada.

Tal sugestão é razoável, necessária e adequada, tendo em vista que esta tem o condão de exatamente afastar a restrição à competição e, consequentemente, proporcionar maior eficiência e economicidade ao ato.

7.14 – Impossibilidade de participação de Consórcio

A Lei nº 14.133, de 2021, estipula no art. 15 que, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio. A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é de grande vulto econômico, ou seja, o estudo técnico preliminar não trazem nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da administração pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela administração.

Como já dito, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação exigidos. Nesses casos, a administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

A medida adotada com relação à vedação à participação de consórcios para o caso concreto da presente licitação, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam executar o objeto, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/cartéis para manipular os preços nas licitações.

Sem querer ser prolixo, temos que, conforme linhas anteriores, o presente procedimento tem como objeto a contratação de serviço comum, que é de técnica usual para o mercado, o que está em perfeita harmonia com o entendimento acima posto.

Vide, ainda, que a possibilidade de aglutinação de empresas em regime de consórcio acarretaria no efeito de que a competitividade, neste caso, viria a diminuir e, ato contínuo, impossibilitaria a administração a auferir condições mais vantajosas para a pretensa contratação.

Na razoável reflexão do Professor Marçal Justen Filho: “É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares”.

Cabe ressaltar que é notória a participação de empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, suscitando condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de participação de empresas em regime de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que em presas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Endossando o parágrafo anterior, esse é o entendimento do TCU:

GRUPO II - CLASSE VII – Plenário TC 029.420/2015-6
REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PARTICIPAÇÃO
DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO FÁTICA DE AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DE VANTAJOSIDADE
ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

ETP - Estudo Técnico Preliminar

1. A participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência devido à diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara).

Então, neste caso, a administração, com vistas a aumentar o número de participante se ao aferimento de condições (economicidade e eficiência) que atendam o interesse público, **VEDA a participação de empresas constituídas na forma de consórcio.**

Tal decisão é razoável, necessária e adequada, tendo em vista que esta tem o condão de exatamente afastar a restrição à competição e, consequentemente, proporcionar maior eficiência e economicidade ao ato.

6.15 – Impossibilidade de participação de Cooperativa

Na Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu-se no art. 9º, inciso I, alínea ‘a’: “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas (...).”. (Destaque nosso).

Como trata-se de fornecimento de bens comuns, não há que se falar em participação de cooperativas de trabalho

6.16 – Instrumentalização do procedimento

Sugere-se a seleção do fornecedor através de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, com modo de disputa ABERTO E FECHADO visto que se trata de fornecimento de bem comum, na forma da tese defendida neste documento.

7.17 –Adoção do sistema de registro de preços

O sistema de registro de preços é um forte aliado dos princípios da eficiência, da economicidade e da padronização, por ser um procedimento que resulta em vantagens à administração, como a desburocratização das contratações e a racionalização da quantidade de licitações.

Cabe incluir que, instituindo o sistema de registro de preço, não quer dizer que a administração está se eximindo do dever de realização do certame licitatório, na realidade, os resultados de uma única licitação poderão ser utilizados para tantas contratações quantas forem necessárias (respeitados os limites previamente determinados no ato convocatório).

O sistema de registro de preços, contextualizando a douta lição do professor Marçal Justen Filho, “apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública”.

Tal procedimento possui características vantajosas para esta Pasta: não obriga a administração a promover às contratações dos serviços, contudo, condiciona o licitante vencedor ao compromisso de manter a proposta por determinado lapso temporal, salvo ocorrência de fatos supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos.

De acordo com a Lei federal nº 14.133/21, relaciona as hipóteses em que o sistema de registro de preços pode ser adotado:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

O sistema de registro de preços oferece várias vantagens para a administração pública. Aqui estão algumas delas:

- **Economia de tempo e recursos:** O sistema de registro de preços permite que a administração pública realize um processo de licitação única para diversos itens ou serviços, em vez de conduzir licitações separadas para cada um deles. Isso economiza tempo e recursos, uma vez que evita a repetição de etapas do processo licitatório.
- **Agilidade nas aquisições:** Com o sistema de registro de preços, a administração pública pode adquirir bens ou serviços de forma mais ágil, pois já existe um contrato prévio estabelecido com os fornecedores. Isso elimina a necessidade de esperar por novos processos licitatórios toda vez que uma compra precisa ser realizada.
- **Flexibilidade e variedade de escolha:** O sistema de registro de preços permite que a administração pública tenha acesso a uma lista de fornecedores qualificados e preços pré-negociados para uma ampla gama de produtos ou serviços. Isso proporciona maior flexibilidade e variedade de escolha, permitindo que a administração selecione o fornecedor mais adequado para atender às suas necessidades.
- **Redução de burocracia:** O sistema de registro de preços simplifica os trâmites burocráticos ao estabelecer um contrato-quadro com os fornecedores. Isso reduz a necessidade de elaboração de contratos individuais a cada aquisição, simplificando os processos administrativos e diminuindo a burocracia envolvida.
- **Economia de custos:** Ao negociar preços em larga escala e estabelecer contratos de longo prazo, a administração pública pode obter melhores condições comerciais e preços mais competitivos. Isso resulta em economia de custos, maximizando o uso dos recursos públicos.

A existência dos preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada pela preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Cruz - DOM, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no **PNCP**, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso, **na forma do artigo 84, da Lei nº 14.133, de 2021. (fornecimento contínuo)**.

Em caso de prorrogação da ata de registro de preços a mesma poderá ser renovado os quantitativos originalmente registrado, seguindo as orientações da NOTA TÉCNICA nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU;

No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, por igual período, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021, as quantidades registradas serão renovadas.

6.18 – Critério de julgamento

De início, insta-se que a possibilidade parcelamento, ou não, do objeto da licitação deve ser auferida sempre no caso concreto, essencialmente, deve a administração prezar acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto, de conformidade com o pronunciado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 732/2008.

A opção pelo critério de julgamento por item é obrigatória e deve ser aplicada sempre que se comprovar técnica e economicamente viável a sua adoção, a fim de ampliar a competitividade sem perda da economia de escala (SUMULA TCU 247 e SUMULA TCEMG 114).

O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO**.

6.19 – Âmbito da licitação;

A licitação se dará em âmbito nacional, considerando a natureza do objeto e as condições de contratação. Ainda, soma-se a isso o fato de que existe competitividade no mercado pátrio, momento em que o Estado tem a oportunidade de atuar indiretamente na criação de empregos, desenvolvimento de empresas e de regiões.

6.20 – Qualificação técnica

De acordo com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (destaque nosso).

No Acórdão nº 933/2011 – Plenário, o TCU diz que “a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado”. Anteriormente, no Acórdão nº 1230/2008 – Plenário foi frisado que “exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações”. Para o TCEMG, “as exigências de qualificação técnica devem ter pertinência com o objeto da licitação, visando ao cumprimento de sua finalidade” (Denúncia 1013199, 2ª Câmara, 2020).

Diante disso, para este caso específico, considerando a baixa complexidade do objeto e as exigências técnicas elencadas a seguir, **fica dispensada** a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares.

A licitação sustentável se justifica como princípio da nossa ordem econômica e no dever do Estado na preservação ambiental, visto que, a administração pública deve buscar o menor preço aliado a produtos e serviços que propiciem maior economia dos recursos naturais, ou seja, não deve se preocupar apenas com a aquisição destes, mas também com a destinação adequada dos resíduos produzidos por cada fornecedor.

Sua viabilidade jurídica decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro em prol do desenvolvimento e do consumo sustentáveis, em consonância com a constituição federal e a legislação federal, interpretadas sistematicamente. Também, observa-se que a iniciativa privada está se mobilizando em prol da sustentabilidade, tanto na produção como no consumo, conforme ampla pesquisa de mercado.

A advocacia geral da união, por exemplo, já aderiu ao programa do ministério do meio ambiente que objetiva implementar ações de responsabilidade socioambiental na administração pública, e alguns de seus principais objetivos são promover a economia de recursos naturais, reduzir os resíduos gerados, além de promover sua adequada destinação através da coleta seletiva solidária prevista no Decreto 5.940/06, bem como contribuir para a revisão dos padrões de consumo, com as licitações sustentáveis, tudo isto com ênfase na educação ambiental. Portanto, as licitações sustentáveis são constitucionais e legais no ordenamento jurídico e possibilita que sejam realizadas sem necessidade de alteração legislativa.

Por todo o exposto, e tendo em vista a Lei da Política Nacional sobre Mudança de Clima 12.187/09, que traz importante disposição sobre o tema prevendo o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos, bem como, a Instrução Normativa nº 01 de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, justifica-se a possibilidade de poder exigir a apresentação dos certificados ambientais (Autorização Ambiental de Funcionamento e certificado do IBAMA). Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), na DENÚNCIA nº 1066665 na 19ª Sessão Ordinária de 04/06/2019, decidiu que “a exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame”.

O CTF/APP identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle ambiental e fiscalização ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil.

As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sob controle ambiental têm obrigação de se inscrever no CTF/APP conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021.

A apresentação dos documentos acima será dispensada, caso o agente de contratação logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao site oficial dos respectivos órgãos emissores, imprimindo-os e anexando-os ao processo. Caso o licitante seja dispensado dos registros ou autorizações acima solicitados, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

7.21 – Qualificação Econômico-financeira

a) Balanço Patrimonial

Tal exigência fora instituída considerando a vultuosidade econômica e material do procedimento. Assim, há a necessidade da exigência da apresentação de balanço patrimonial destinado a comprovar a boa situação financeira do interessado que almeja contratar com o município.

Ainda, em atenção ao impacto econômico da contratação, o instrumento possibilita a administração aferir, em face dos dados neles constantes, a capacidade econômica dos licitantes para suportar os ônus inerentes à contratação, prezando pelo bom prosseguimento da relação contratual, na forma indicada na letra da Lei.

O objetivo, portanto, é prevenir a administração pública para que interessados sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentasse capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Dito isso, para que os serviços sejam adequados aos anseios do interesse público, os licitantes deverão estar aptos na sua capacitação econômico-financeira para a execução do Contrato, com o intuito de garantir a qualidade e continuidade dos serviços prestados.

A Lei nº 14.133, de 2021, estipula no art. 69, I: “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**”.

A lei veda apenas a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, para a habilitação dos interessados, os índices contábeis solicitados e seus respectivos limites são os seguintes:

b) Índice de Liquidez Corrente (ILC)

O índice de liquidez Corrente mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas, refletindo a situação dos compromissos financeiros de curto prazo em face ao ativo realizável de curto prazo.

Portanto, quanto maior o ILC, melhor a situação da empresa e, para a presente licitação, definiu-se que deverá ser maior ou igual a R\$ 1,00 (um real), porque as empresas que o comprovarem estarão demonstrando que possuem recursos suficientes para saldar seus compromissos financeiros vincendos a curto prazo. Ele indica quantos reais estão disponíveis para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida em curto prazo.

O índice de liquidez Corrente deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula: **ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante**.

c) Índice de Liquidez Geral (ILG)

O ILG indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. Para a presente licitação, definiu-se que deverá ser maior ou igual a R\$ 1,00 (um real).

O índice de liquidez Geral deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula: **ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo**.

Logo, pelo exposto, o atendimento aos índices estabelecidos no edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ainda, os índices escolhidos são democráticos, na medida em que estabelecem uma margem de segurança para a contratação, não se caracterizando uma exigência desarrazoada ou expressivamente ilegal.

Os índices estabelecidos atendem ao disposto da Lei, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis. Alinhada à jurisprudência, tal exigência é adequada, necessária e proporcional.

Os índices econômicos exigidos deverão ser apresentados, já calculados, **com assinatura do profissional habilitado da área contábil**, nos termos do § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Caso a empresa licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, deverá ser exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 3% do valor total estimado da contratação.

d) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata

Acerca da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição de habilitação, a certidão negativa de falência e de concordata é requisito essencial para a comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, estando este em estrita concordância com o parametrizado no diploma geral de licitações e contratos.

Também, o tribunal de contas da união, no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, entendeu que não há óbice legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira:

“Voto (...) 55. A esse respeito, o tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial.

O tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto).

Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário).

Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita. (...) Acórdão (...) 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: (...) 9.1.10.4apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante”.

Neste turno, cumpre sustentar que é correta a extensão da exigência de certidão negativa à recuperação judicial, haja vista que as disposições da Lei de Licitações devem se adaptar à atual Lei de Falências, devendo o termo concordata ser interpretado como recuperação judicial.

Havendo na lei de licitações a necessidade de comprovação da capacidade econômico financeira da empresa no procedimento licitatório, a partir da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, por consequência, apresenta-se legal a exigência de que a empresa participante do certame não se encontre em processo de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação.

Noutras linhas, a administração Pública ao proibir a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, tem o fito de evitar prejuízos à coletividade diante da possibilidade de atrasos e de inadimplementos contratuais.

Perceba-se, também, que através do ato convocatório prima-se por deixar expresso que não se negará a nenhuma licitante direito de participação desde que seja legalmente instituído, e que é nítido e intocável o preceito de que o Edital é apenas uma norma disciplinadora do certame e não se sobreponha à Lei.

A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda exigível por força da Lei, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira.

Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá a equipe processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05.

Além disso, mesmo a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como há de acontecer com qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

Dessa forma, é possível a participação em licitações de empresas com recuperação judicial concedida na forma do art. 58 da Lei 11.101/05, sendo exigível a demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação.

A exigência da certidão de falência está prevista no art. 69, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

7.1 A contratação por item possibilita a participação de um número maior de interessados, o que, consequentemente, aumenta a competitividade do certame e viabiliza a obtenção de melhores propostas, sem perda da economia de escala.

7.2 - Nesse sentido, é o que estabelece o §1º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, in verbis:

"O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital".

7.2 - Cabe também destacar entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 247, de acordo com o qual sempre que o objeto da contratação for divisível, é obrigatória a sua adjudicação por item, conforme texto abaixo colacionado:

SÚMULA TCU 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

7.3 - Nesse mesmo sentido a Súmula 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relata;

SÚMULA TCEMG 114: É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

7.4 - Os próprios arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Direta, assim define no art. 9º: “*O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital*”.

7.5 - Dado o exposto, a licitação **será realizada POR ITEM**.

7.6 - De modo a fomentar a disputa, especialmente no mercado local, entre os fornecedores do ramo, sugerimos o **MODO DE DISPUTA ABERTO e FECHADO**.

7.5. Portanto, justifica-se o parcelamento, tendo em vista o objeto ser divisível e não haver prejuízo para o conjunto a ser licitado, nos termos do art. 47, inciso II, da Lei 14.133/2021.

8. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:

8.1.A contratação não se encontra prevista no plano anual de contratações em razão do município não possuir constituído o referido plano, uma vez que, está iniciando a aplicação da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) de maneira gradativa. A presente contratação encontra-se alinhada ao objetivo de garantia de atendimento integral do fundo municipal de Assistência Social

8.2 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 6º, XXIII, “j” da Lei n. 14.133/2021)

8.2.1 - Os recursos financeiros para pagamento das despesas decorrentes do presente certame serão provenientes dos recursos próprio município na seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade Orçamentária: 08 122 0002 2019

Elemento de Despesa: 33.90.30 -00 outros materiais de consumo

8.2.2 - A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da lei orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento, no caso de permanência do contrato posterior ao exercício de 2025, Art. 106, II da Lei nº 14.133/2021.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021)

9.1. Apresentam-se como resultados a serem alcançados: a economicidade, eficácia e eficiência a ser obtida pela administração em relação à aquisição de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas, dentre outros, garantindo assim o bom funcionamento, bem como, a limpeza do órgão da secretaria de assistência social bem como o fornecimento de gêneros alimentícios, trazendo mais qualidade aos serviços prestados e ampliando a capacidade de resposta às necessidades de saúde e bem estar da população.

9.2 - A solução sugerida potencializa a captação de indicadores de qualidade, os quais levam a administração a uma gestão eficiente do contrato, podendo, no momento oportuno, vislumbrar o aperfeiçoamento de fases do procedimento.

9.3 - Noutras linhas, como identificado, há mercado disponível para o atendimento das demandas da administração. O que é interessante e vantajoso, uma vez que há a perspectiva de fomento da competitividade, quando que, por esta solução, não há o emprego de termos abusivos, ilegais e o objeto é perfeitamente praticado pelo nicho que integra.



9.4 Caminhando ao fim destas linhas, com a realização do procedimento descrito nos termos da solução sugerida, a administração está perseguindo os benefícios possibilitados pelo princípio da padronização. Isto é, servindo como instrumento que promove o aumento da produtividade administrativa, provocando sua racionalização, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos advindos do Erário.

9.5 - Assim, almejam-se os seguintes benefícios diretos:

- Diminuição dos custos de realização de processos licitatórios pulverizados, em todo o Município, com o mesmo objeto;
- Aumento do poder de barganha;
- Maiores ganhos em economia de escala;
- Melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis;
- Maior eficiência na execução e gestão dos contratos;
- Maior alcance e aplicação de indicadores de qualidade;
- Diminuição dos riscos de paralisação dos serviços;
- Maior controle da demanda;
- Fortalecimento do conceito “planejamento”; e
- Maior manutenção do equilíbrio contratual.

9.6 - Os benefícios indiretos almejados são:

- Aquecimento da economia local, provocando o fomento do mercado;
- Fortalecimento da imagem do município no mercado como parceiro comercial; e
- Maior responsabilidade ambiental, visto que a solução é descrita de maneira a evitar a agressão e o uso desenfreado dos recursos naturais disponíveis.

9.7 - Tem-se em vista que, com a instituição do procedimento, esta secretaria visa preservar o caráter ininterrupto das atividades administrativas e operacionais do poder executivo do município de Santa Cruz, agindo de forma planejada, a fim de prevenir riscos e prejuízos ao Erário, ambicionando melhorias de gestão – tais como o aumento do poder de barganha e a obtenção de economia de escala.

9.8 Assim, instaura-se a licitação centralizada, para eventuais e futuras contratações descentralizadas, em favor da secretaria de assistência social que compõem o corpo administrativo do poder executivo municipal.

9.9 A presente demanda é proveitosa na medida em que identifica-se que o objeto, de forma a atender satisfatoriamente o Interesse público, constituem uma necessidade em comum dos Órgãos da administração pública do poder executivo municipal. Pelo exposto até aqui, os resultados pretendidos são:

- a) O atendimento satisfatório da contratação;
- b) O alcance de uma larga racionalização e economia aos gastos públicos;
- c) A preservação do caráter ininterrupto das atividades administrativas e operacionais do poder executivo do Município de Santa Cruz
- d) A prevenção de riscos ao Erário; e
- e) O alcance de indicadores para a medição e aperfeiçoamento da gestão.

9.10 A solução adotada estipula termos objetivos, que tornam patente a qualidade exigida na execução do objeto a ser contratado que, se violados, a depender do grau, possibilitem a aplicação de sanções à contratada.

9.11 Deste modo, entendemos ser adequada, razoável e proporcional a dispensa de instrumentos complementares para a medição qualitativa e quantitativa da solução adotada.

a) Adequada e razoável, pois, a solução demandada é destituída de sofisticação técnica e minúcia para o acompanhamento de sua execução, o que faz, para o seu atendimento satisfatório, a desnecessidade de estipulação cláusulas mais profundas para o seu acompanhamento.

b) Proporcional, pois, os termos estipulados para assegurar a execução do contrato (em harmonia com a letra legal) são suficientes para homenagear a eficiência e sustentabilidade da contratação e, ainda, são objetivamente capazes de diminuir os riscos de danos ao Erário.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

10.1. Para adequação à contratação pretendida, não se vislumbra necessidade de tomada de providências de adequações para a solução a ser contratada, a não ser a realização do certame para o estoque dos produtos necessários ao atendimento da demanda da secretaria municipal de assistência social.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES:

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

11.1. Não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021)

12.1. Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, **não se verifica impactos ambientais relevantes**, sendo necessário tão somente que a licitante atenda aos critérios dos órgãos fiscalizadores quanto à sua atividade.

12.2. Os produtos deverão ser fornecidos em conformidade com as orientações voltadas para a sustentabilidade ambiental, conforme consta expressamente no item 3.9 deste ETP.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

13.1. O presente estudo levantou os elementos essenciais que irão compor o termo de referência e demonstrou **ser viável** a contratação demandada, condicionada à implementação das providências discriminadas ao longo deste documento, cabendo ressaltar que os riscos envolvidos são administráveis e os custos previstos são compatíveis e se caracterizam pela economicidade.

13.2. Trouxe também informações importantes acerca da contratação de empresa para fornecimento desses materiais de consumo, para atender a demanda do fundo municipal de assistência social.

13.3. Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

14. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021)

14.1 - O presente estudo levantou os elementos essenciais que irão compor o termo de referência e demonstrou ser **viável** a contratação demandada, condicionada à implementação das providências discriminadas ao longo deste documento, cabendo ressaltar que os riscos envolvidos são administráveis e os custos previstos são compatíveis e se caracterizam pela economicidade.

14.2 - Encerradas as considerações sobre o modelo de contratação mais adequado, cumpre avaliar se existe potencial para a centralização do procedimento licitatório gerar benefícios, o que deve ser feito com base nas seguintes perspectivas:

- **Aumento do Poder de Barganha** que se verifica quando o comprador consegue utilizar sua capacidade de negociação para obter ofertas melhores junto ao mercado. No caso do Município de Santa Cruz, isso se verifica quando, por exemplo, há grande competição nos Pregões Eletrônicos. Aumentar o poder de barganha significa estimular a competição nos certames e isso pode trazer benefícios significativos em termos de preço e qualidade dos produtos e serviços adquiridos.
- **Obtenção de Economias de Escala** que ocorrem quando uma empresa consegue fechar a venda, ou uma promessa de venda, numa quantidade significativa que garanta uma remuneração maior, mas com a mesma base de custos fixos. Quando isso ocorre, uma empresa consegue vender a preços menores, pois a relação receita vs. custos fica mais positiva e, consegue atingir um mesmo percentual de lucro com vendas a um preço menor. Nesse sentido, ao oferecer uma oportunidade de vendas maiores, a centralização pode incentivar as empresas a venderem por um preço inferior aos preços homologados nas compras descentralizadas.
- **Redução dos Custos de Transação** que se verifica quando atividades paralelas que possuem um objetivo semelhante são racionalizadas e executadas por um único grupo especializado. Essa racionalização permite que as pessoas tenham tempo para desempenhar outras atividades e reduz diretamente os custos com pessoal, suprimentos, e energia, relacionados com a aquisição tanto do lado dos compradores públicos quanto do lado das empresas licitantes.

14.3 - Enxerga-se potencial para a obtenção de grandes benefícios nas três perspectivas supracitadas em decorrência da centralização do objeto em tela.

14.4 - Em relação ao **aumento de poder de barganha**, ao centralizar a licitação, como há garantia de redução de custos de transação e potencial para ganhos de escala, reforça-se a possibilidade de concretização dessa variável.

14.5 - Pela perspectiva da **redução de custos de transação**, verifica-se uma garantia de benefício, uma vez que todos os órgãos da administração municipal necessitam do objeto e descentralizar a licitação significaria replicar os custos de processamento das licitações em todos esses órgãos.

14.6 - A centralização tem o potencial de reduzir o custo total do modelo, considerando a estrutura dos órgãos e entidades a serem atendidos, bem como os efeitos indiretos sobre as equipes administrativas e os respectivos custos de oportunidade.

14.7 - Quanto às **economias de escala**, também se verifica potencial de obtenção de benefícios, uma vez que não se vislumbra grandes impactos em termos de custos variáveis para os licitantes com o aumento da escala da contratação.

ETP - Estudo Técnico Preliminar

14.8 - Uma licitação individualizada e com demanda menor exigirá as mesmas atividades de gestão e de administração do negócio que a da licitação centralizada, independente da escala de operação dos órgãos. Sendo assim, o aumento da escala poderá gerar uma percepção positiva dos licitantes em termos de aumento de margem de receita, apesar do consequente maior risco.

14.9 - Observada uma aderência completa do objeto aos três critérios de avaliação de centralização, conclui-se que esta é **viável**, oportuna e conveniente para a administração. Além disso, é possível permitir a padronização para as unidades do poder executivo municipal de um fornecimento com qualidade adequada e maior transparência na sua gestão. O instrumento de centralização será o registro de preços, por ser a solução administrativa mais adequada ao caso, centralizando o processo de compra e licitação e descentralizando a parte administrativa de gestão e execução dos contratos ou instrumentos equivalentes.

14.10 - Sendo assim, declara-se pela **VIABILIDADE** da contratação, visto que, de acordo com as razões expostas neste estudo técnico preliminar, a solução escolhida é a que melhor irá atender as necessidades da administração, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

14.11 - Os documentos que embasaram o presente estudo são partes integrantes do mesmo e seguem como anexo independentemente de sua transcrição neste ETP.

14.12. Os estudos preliminares evidenciaram que a solução escolhida, a contratação através de licitação de compras com todas as despesas inclusas, pois mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária, atendendo às necessidades demandadas e com ganhos em eficiência e economicidade.

15. MODALIDADE DE LICITAÇÃO SUGERIDA:

15.1. Para a contratação pretendida indicamos a realização de **pregão** na forma **elettronico** nos termos da Lei nº. 14.133/2021, Lei Municipal nº 546, de 16 de março de 2023, com critério de julgamento **MENOR PREÇO, POR ITEM**.

16. LISTA DE ANEXOS:

- **Anexo I –RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS**
- **Anexo II –DOCUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)**

17 – CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO SIGILO

Fundamentação: Art. 24, I. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações contidas no presente Estudo Técnico Preliminar DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS para qualquer interessado, pois não se caracterizam como sigilosas.

18. RESPONSÁVEIS - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:

Santa Cruz/PE, 10 de dezembro de 2025

Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Fundo Municipal de Assistência Social
Géssica Ferreira Soares; Portaria nº 009/2024
Área Planejamento